

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.447/92-71

DS

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.933

curso nr. : 73.789 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

corrente : AUTO POSTO PIO PRADO LTDA.

corrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP.

PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência apresentada no prazo legal, conforme dispõem os artigos 14 e 15 do Decreto nr. 70.235/72. Não observado aquele prazo, não se toma conhecimento do recurso dada a inexistência do litígio na fase administrativa.

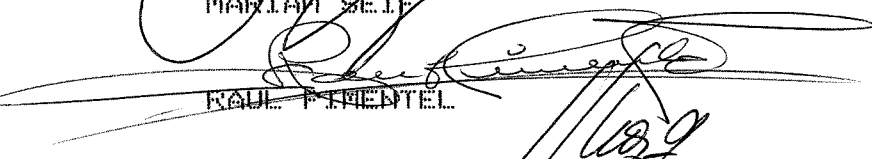
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PIO PRADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMINTEL

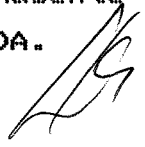
- RELATOR

STO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SSÃO DE: 27 JAN 1994

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO NR. 10820-000.447/92-71

CURSO NR.: 73.789

ORDAO NR.: 101-85.933

CORRENTE : .AUTO POSTO PIO PRADO LTDA..

RELATÓRIO

AUTO POSTO PIO PRADO LTDA., com sede em Araçatuba-SP., corre de Decisão de fls. 11/14, lavrada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi declarada a intempestividade Impugnação feita ao lançamento de ofício da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO consubstanciado na Notificação fls. 04, com base no artigo 60. do Dec.-lei nr. 2.052/83 c/c Art. . parágrafo 10. da Lei Complementar nr. 07/70.

No Recurso dirigido ao Colegiado, às fls. 18, a interessada não ataca a intempestividade declarada pela autoridade a quo, limitando-se a reiterar as razões de mérito apresentada no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.447/92-71

ORDÃO NR. 101-85.933

V O T O

Conselheiro : RAUL FIMENTEL, Relator:

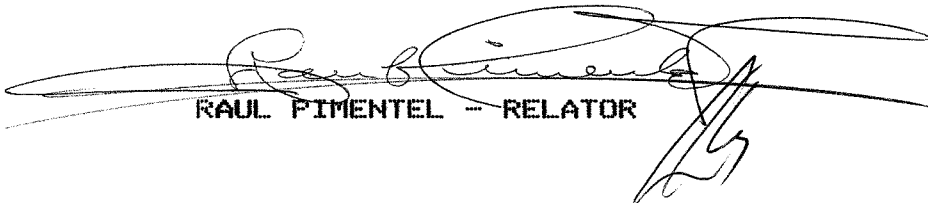
Trata-se de recurso apresentado contra decisão singular e não tomou conhecimento da impugnação do crédito tributário, por considerá-la intempestiva.

E pacífico o entendimento de que, se a impugnação não é apresentada no prazo estabelecido pelo artigo 15, c/c artigo 14 do Decreto nr. 70.235/72, não se inaugurou o litígio na fase administrativa, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto mérito, perante este Colegiado.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, pois que a ciência da Notificação de fls. 04/09 se deu em 24.02.92, conforme Comprovante de Entrega de fls. 10, tendo a interessada protocolizado sua defesa na repartição fiscal somente em 27 de março do mesmo ano, quando o prazo fatal vencera-se em 25.03.92.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso, em face da manifesta intempestividade da impugnação.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1993


RAUL FIMENTEL - RELATOR

